



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391674

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2115503-64.2025.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: São Caetano do Sul

Agravantes: Itaipú Editora e Gráfica Ltda. e União Federal - Prfn
Agravado: Caixa Economica Federal

VOTO nº 4.919

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo** interposto pela **Itaipú Editora e Gráfica Ltda.**, em face da r. decisão de fls. 104/105, proferida na **Ação de Execução Fiscal** nº 0005931-89.2010.8.26.0565, - movida pela **Caixa Econômica Federal e União Federal - PRFN**, que tramita perante à Egrégia Vara SAF - Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul, que rejeitou a Objeção de Pré-Executividade da ora agravante, cujos trecho da fundamentação abaixo transcrevo, para melhor elucidação dos fatos:

“(…)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamento e decidido.

Ab initio, registre-se que é cabível a exceção de pré-executividade fundada em matérias conhecíveis de ofício, quando é possível colher todos os dados para uma segura decisão (Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça).

In casu, a excipiente alega a ocorrência de prescrição em relação à parte do débito, bem como a quitação de parte da dívida.

Sendo matéria de ordem pública, por óbvio, impõe-se a análise do pedido pela via eleita.

No mérito, a exceção não comporta acolhimento.

Com relação à alegação de incidência dos efeitos da prescrição intercorrente, consigno que a mesma não merece prosperar, tendo em vista que resta consolidada na jurisprudência do C. STF a mudança de entendimento quanto ao prazo prescricional relativo à cobrança de valores não pagos a título de FGTS, sendo superado o prazo trintenário e adotado o prazo quinquenal.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição Quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, §5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13-11-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC19-02-2015).

Desse modo, não tendo sido demonstrada nos autos eventual inércia por parte da exequente pelo prazo prescricional de cinco anos, tendo como termo inicial a data do julgamento do entendimento acima retratado, não há que se falar em prescrição do débito.

Ademais, no tocante à alegação de quitação parcial do débito mediante a celebração de acordos trabalhistas, observo que tal afirmação não encontra nos autos elementos de convicção capazes de lhe dar sustentação, de modo que o afastamento desta alegação é medida de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rigor.

Ante ao exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por ITAIPU EDITORA E GRÁFICA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo a execução ter seu regular prosseguimento.

Deixo de condenar a vencida ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual.” (negritei)

Argumenta, a agravante, que a Objeção de Pré-Executividade demorou 14 (quatorze) anos para ser julgado, tendo sido apresentada em 25/05/2010, época quando ainda vigia o entendimento de que os débitos de FGTS prescrevem em 3 (três) anos. Assim, alega que o juízo não pode aplicar o entendimento que o prazo prescricional dos referidos débitos são de 5 (cinco) anos, já que o entendimento surgiu apenas em 2015, posteriormente a Objeção de Pré-Executividade.

Requer o recebimento do presente Agravo de Instrumento, com atribuição de efeito suspensivo, e que seja acolhida a Objeção de Pré-Executividade apresentada, para que seja adotada a prescrição trienal.

Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regularizados, vieram-me os autos conclusos.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

**O recurso de Agravo de Instrumento interposto não
pode ser conhecido.**

Justifico.

Isto porque, prescreve o art. 108 da Constituição Federal,
o seguinte:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

***a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos
os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." (negritei)

No mesmo sentido, não se olvida o quanto prescreve o art. 109 da Constituição Federal, a saber:

"Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." (negritei)

Pois bem, no caso em desate, trata-se de Ação de Execução Fiscal n. 0005931-89.2010.8.26.0565, proposta pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL - PRFN em desfavor da executada / Agravante, portanto, na forma do quanto previsto no art. 108, II e 109, § 4º, da Constituição Federal, assim o presente recurso deverá ser encaminhado para análise junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, máxime porque a atuação do MM. Juízo Estadual de Primeiro Grau de Jurisdição, por delegação, não atrai a competência deste E. Tribunal de Justiça para o julgamento dos recursos decorrentes da demanda originária.

Nesse sentido, confira-se a seguinte Ementa:

**"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
EXECUÇÃO FISCAL – DIREITO TRIBUTÁRIO E**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL SIMPLES NACIONAL PESSOA JURÍDICA PENHORA DE BENS IMÓVEIS PRETENSÃO RECURSAL À DESCONSTITUIÇÃO DA REFERIDA CONSTRIÇÃO PRETENSÃO RECURSAL À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMPETÊNCIA RECURSAL INCOMPETÊNCIA JURISDICCIONAL ABSOLUTA DA C. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Competência da C. Justiça Federal, para conhecer, processar e julgar as causas decididas por juízes estaduais, no exercício da competência delegada, na área territorial correspondente à respectiva jurisdição. 2. Por via de consequência, competência do C. Tribunal Regional Federal, para o conhecimento e processamento do inconformismo voluntário, reconhecida. 3. Inteligência dos artigos 108, II e 109, I, da CF. 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 5. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte interessada, não conhecido, determinando-se a redistribuição dos autos C. Tribunal Regional Federal, competente."

(Agravo de Instrumento n. 2142280-91.2022.8.26.0000 – Comarca de Tremembé – 5ª Câmara de Direito Público - São Paulo, 15 de agosto de 2022, tendo por Rel. Francisco Bianco). (negritei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extrai-se daí que manifesta incompetência deste E.Tribunal de Justiça Estadual para análise do Agravo de Instrumento manejado.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO**, devendo, assim, o presente **Agravo de Instrumento** ser remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas às formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência tendo em vista pedido de tutela antecipada pendente de análise.

Sem prejuízo, comunique-se o Juiz *a quo* dos termos da presente decisão.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator